

COMENTÁRIO Nº 28/2025, de 27 de agosto de 2025

**PORTARIA MF Nº 1.862, DE 22 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre as condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, em virtude de impacto econômico decorrente da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

A Portaria MF nº 1.862, de 22 de agosto de 2025, dispõe sobre as condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União, em virtude de impacto econômico decorrente da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

Para os fins do disposto na presente Portaria, consideram-se elegíveis ao diferimento do prazo de vencimento dos tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União e à priorização da análise de restituição dos créditos tributários as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações aos Estados Unidos da América, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% do faturamento total apurado no mesmo período.

Incluem-se no conceito de pessoa jurídica, para fins desta Portaria, as pessoas físicas que atuem por meio de uma das seguintes espécies jurídicas:

a) empresas individuais constituídas na forma estabelecida nos artigos 966 a 969 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

b) microempreendedores individuais (MEI), de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

c) produtores rurais pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

As pessoas físicas terão prioridade na análise dos pedidos eletrônicos de restituição e ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, transmitidos por meio do Programa PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição,

Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, abrangendo: (I) - os pedidos transmitidos até a data da publicação desta Portaria; e (II) - os pedidos que vierem a ser transmitidos no prazo de até seis meses, contado da data da publicação desta Portaria.

O prazo antes referido (os pedidos que vierem a ser transmitidos no prazo de até seis meses) poderá ser prorrogado, por igual período, mediante ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ficam prorrogados os prazos para o recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e de prestações de parcelamentos ou transações tributárias celebrados com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devidos pelas pessoas físicas e jurídicas, beneficiados pela norma em comento, como segue:

I - com vencimento em agosto de 2025, a partir da data de publicação desta Portaria, para o último dia útil de outubro de 2025; e

II - com vencimento em setembro de 2025, para o último dia útil de novembro de 2025.

A prorrogação não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

A prorrogação dos vencimentos acima não se aplica aos tributos e parcelamentos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O normativo ora comentado foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2025.

**MARINA FURLAN – ADVOGADA**

**BUFFON E FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**